



O trabalho infantojuvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização



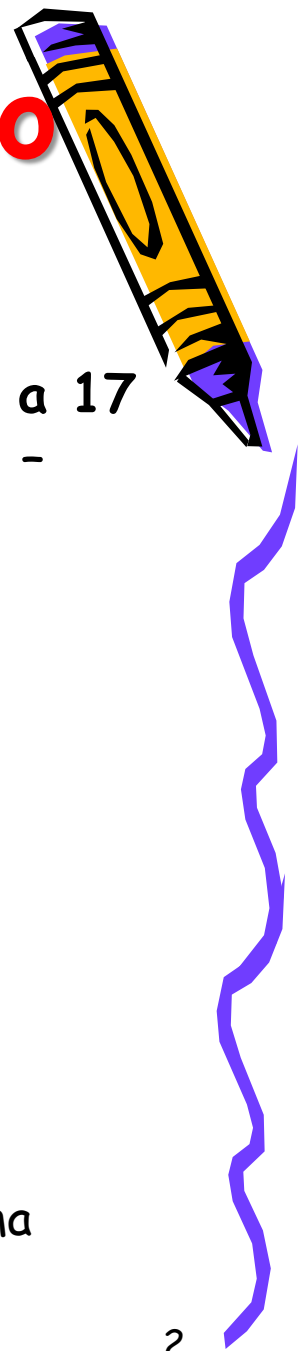
José Roberto Dantas Oliva

Juiz Titular da 1ª Vara e Diretor do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente-SP – TRT 15

Membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST)

Membro do Grupo Gestor de Combate ao Trabalho Infantil do TRT 15 – Campinas-SP

Números sobre o trabalho infantil em geral:



- OIT - 168 milhões de crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos, no mundo em 2012, em situação de exploração - Relatório "Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil" - 23.09.2013
 - 85 milhões em trabalhos perigosos (piores formas)
- **BRASIL - PNAD 2012 - 3,5 milhões de 5 a 17 anos**
 - Em 2011, 3,7 milhões
 - Em 2009, 4,3 milhões
 - Em 2008, 4,5 milhões
 - Em 2007, 4,8 milhões
 - Em 2004, 5,3 milhões
 - Em 2001, 5,5 milhões
 - Em 1992, 8,4 milhões - Brasil aderiu ao IPEC (Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil)



Outros números e compromissos do Brasil:



- Trabalho infantil doméstico (chaga invisível, oculta no interior dos lares):
 - No mundo: 11,5 milhões em 2012
 - No Brasil: 258 mil (PNAD 2011)
- Número de aprendizes:
 - 159.515 (32.499 de 14 e 15 anos e 127.016 de 16 e 17 anos - Pesquisa OIT)
- Trabalho infantil artístico (visível a todos, exposta em redes nacionais):
 - Não há dados estatísticos a respeito
- Brasil assumiu compromisso de abolir as piores formas até 2015 (2016) e todas as formas até 2020



Trabalho Infantil artístico invade lares sem permissão



- Estrelato prematuro – indisfarçável, pura e irrefletida admiração. Estímulo até
- Não é ideação da criança, mas dos pais, que projetam nos filhos seus anseios pessoais
- Glamour, tributo à vaidade e/ou busca de renda familiar
- Perigo em definir como “participação” ou “manifestação artística”, dissociada da ideia de trabalho
- Identificação como trabalho – adequação a normas internacionais (Conv. 138, da OIT, v.g.)
- O direito não pode ignorar a realidade, pois, caso contrário, a realidade se vinga, ignorando o Direito (Ripert)
- Necessidade de não perder a oportunidade de estabelecer critérios que priorizem a proteção integral (no Brasil, erigida a princípio) e prioritária



Trabalho infantil artístico não é brincadeira. E pode causar sérios danos



- Possíveis - e, às vezes, irreversíveis - prejuízos à integridade física, psicológica, moral, etc., dos pequenos
- Criança vista e tratada como adulto miniaturizado
- Relação de trabalho, podendo ou não configurar vínculo de natureza empregatícia
- Não é jogo do "faz de conta". Pode ser tão e até mais árduo que outros em relação aos quais não se cogita de redução da idade
- Momentos de atuação precedidos de horas de estudo - para memorização - e ensaios, que causam estafa física e mental
- Da fama à obscuridade - transição - Quando a celebridade infantil se transforma no adulto desconhecido - Efeitos altamente danosos



Na vida real, casos emblemáticos



- Jackie Coogan. “O garoto”, de Charlie Chaplin. Celebridade que teria ganho US\$ 4 milhões, que a mãe e o padrasto se apropriaram. Fez acordo depois de batalha judicial e morreu lutando em 1984 por lei de proteção (Grunspun, 2000)
- Robert Blake. Dançou e cantou nos palcos desde os 2 anos de idade. Participou de várias comédias e chegou a ganhar o Emmy pela série “Baretta”. Disse (Grunspun, 2000):

Eu não era um astro infantil. Eu era um trabalhador infantil. De manhã, minha mãe me entregava para o estúdio da MGM como um cachorrinho em confiança ... Eu era como a maioria dos artistas mirins. Eu interpretava porque me mandavam. Eu não gostava. Não era um modo de se viver.



Na vida real, casos emblemáticos



- Macaulay Carson Culkin. "Esqueceram de mim". Brigas familiares e juventude problemática
- No Brasil, casos dramáticos:
- "Cidade de Deus", dirigido por Fernando Meireles, indicado ao Oscar. Uma criança com arma na mão deu um tiro no pé de outro menino de seis anos. Como conseguiu chorar tão realisticamente? Disseram-lhe que a mãe havia morrido (Pato Papaterra). Violência extrema!!
- Fernando Ramos da Silva, que interpretou "Pixote, a Lei do Mais Fraco" - Morto a tiros aos 19 anos, em 25.08.1987, numa favela em Diadema-SP
- Klara Castanho. Com 8-9 anos de idade, interpretou "Rafaela", em "Viver a vida". Hoje é "Paulinha", em "Amor à Vida" - Globo e Manoel Carlos receberam notificações recomendatórias do Ministério Público do Trabalho, em razão do papel de vilã



Na vida real, casos emblemáticos



- Maísa - virou estrela aos 3 anos de idade - Crises de choro no ar, assustou-se, bateu a cabeça numa câmera - acidente do trabalho - e foi até colocada em uma mala. Continua trabalhando na TV, mas foi afastada do programa do empresário Silvio Santos
- Narjara Turetta - aos 4 anos esbanjou talento em comerciais e programa da Record, aos 12 encantou o País no seriado *Malu Mulher*, da Globo, e hoje, aos 40, vende água de coco numa esquina de Copacabana (Sandra Cavalcante, citando a Revista *IstoE*)
- Déborah Secco - pediu perdão à mãe em público, no *Fantástico*, no Dia das Mães, em 2008, por tê-la expulsado aos gritos, no início da carreira, do estúdio de gravação (Sandra Cavalcante)
- Assim, ainda que não faltem inteligência e talento ao artista infantil, o trabalho precoce pode, a exemplo de qualquer outro, prejudicá-lo



Trabalho Infantojuvenil Artístico - Autorização



- É possível a compatibilização com o texto constitucional e legislação ordinária vigente?
 - Art. 7º, XXXIII, CF (EC 20/98) - veda qualquer trabalho a adolescente com menos de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14
 - Idade mínima deve ser elevada para 18 anos, até 2016
 - EC 59/2009 - nova redação ao artigo 208 da CF e Lei 12.796/2013 - alterou LDB. Conv. 138 OIT
 - CLT - art. 403 - reedita proibição (Lei 10.097/2000)
 - O parágrafo único veda o trabalho do "menor" em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em horários e locais que não permitam a frequência à escola
 - A proibição de trabalho prejudicial sempre existiu na CLT, com pequenas variações de redação e numeração de artigos. Trabalho artístico sempre foi considerado prejudicial



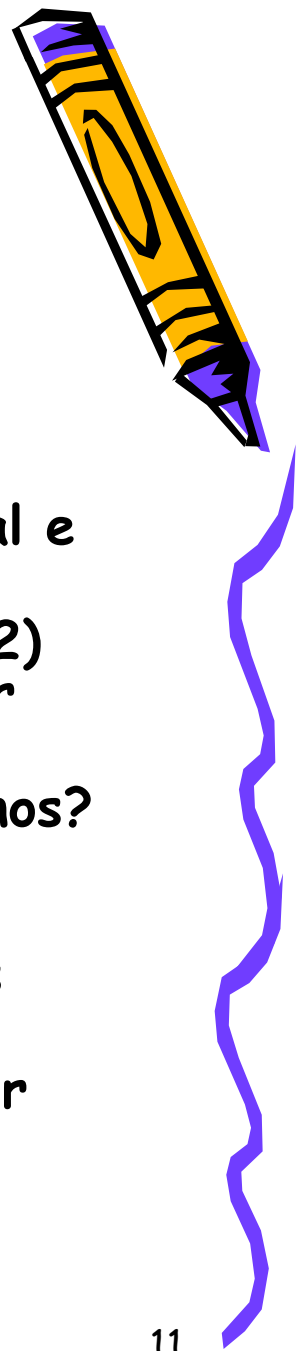
Trabalho Infantojuvenil Artístico - Autorização



- O art. 60 do ECA necessita de adequação
- O art. 67, III, do ECA, também veda o trabalho em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social
- Problema - rotular imorais atividades artísticas
- A CLT o faz, no art. 405 (red. DL 229/67)
- Necessidade de contextualizar o pundonor, o sentimento de pejo, na sociedade contemporânea
- Evitar visão preconceituosa e desatualizada
- Legislador permitiu que o juiz autorize o "menor" a trabalhar nas referidas hipóteses (art. 406 da CLT) ou a **participação** da criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certame de beleza (art. 149, II, "a" e "b", do ECA)



Trabalho Infantojuvenil Artístico - Autorização



- CLT induz a crer que só adolescentes poderiam:
- Art. 406 - "menor" - 14 a 18 anos (art. 402);
- Interpretação consentânea com o texto constitucional e art. 403 da mesma CLT
- Entretanto, a Convenção 138 da OIT (art. 8º, 1 e 2) dispõe que a autoridade competente poderá autorizar (não adstrita à idade mínima)
- Em que plano posicionar a Convenção? Direitos humanos? CF, art. 5º, § 3º - STF: supralegal ou status constitucional
- ECA - admite não apenas adolescentes, mas crianças (art. 149, II, "a" e "b")
- § 1º prescreve (exemplificativamente) o que deve ser levado em conta



Trabalho Infantojuvenil Artístico - Autorização



- Disposições colidem com a CF?
- Harmonização do art. 7º, XXXIII com o art. 5º, IX da CF (liberdade, dentre outras, de expressão artística), conforme Robortella e Galvão Peres (2005)
- Art. 208, V, CF - dever de o Estado proporcionar acesso aos níveis mais elevados de ensino, inclusive de criação artística
- Assegurar aos pequenos artistas liberdade de expressão e o direito de desenvolvimento de talentos inatos (Conv. 138 da OIT e ECA)
- Autorização **EXCEPCIONAL**, individual e fundamentada
- Não há, porém, caminho seguro. Sempre haverá margem grande de erro, do qual a principal vítima será justamente aquela a que se tanto visa a proteger.



Trabalho Infantojuvenil Artístico - Autorização



- Tudo à luz do Princípio da Proteção Integral - art. 227 da CF e art. 1º do ECA - e pelo prisma da pessoa em peculiar condição de desenvolvimento. Não sob a ótica do cinema, teatro ou televisão e seus interesses
- Vontade dos detentores do poder familiar ou responsáveis legais deve ser **SEMPRE** levada em conta, mas **NUNCA** de forma exclusiva
- Juiz deve disciplinar, ao expedir alvará, como se desenvolverá o trabalho, evitando prejuízos à criança ou adolescente
- Invalidar a autorização se houver qualquer prejuízo à educação escolar básica (infantil, fundamental e média)



Regulamentação deve contemplar Proteção



- Regulamentação deve ser mais completa: Ideal - trazer a Lei 6.533/78 para a CLT. E o ECA já remete (art. 61) para legislação especial
- Proteção Especial - Capítulo/Seção próprios da CLT - Comissão da Justiça do Trabalho - estudo
- Limitar número de horas e prescrever condições (Conv. 138 e ECA) que garantam o futuro
- CONTA-POUPANÇA - Abertura Obrigatória:
 - Movimentar só aos 18 anos ou antes, excepcionalmente, com autorização judicial
 - Fixar mínimo - 50% - ponto de partida razoável
 - Evitar dramas como o de Jackie Coogan, astro mirim do filme "O Garoto" - Charlie Chaplin



Regulamentação deve contemplar Proteção



• EXEMPLOS INTERNACIONAIS:

- Estado da Califórnia - Lei do Artista Infantil - “Lei Coogan” - Pelo menos 50% em poupança até 18 anos
- França - L.211-6 - Trata da salvaguarda sobre os ganhos da criança. Comissão especial pode estabelecer a parte que o responsável da criança pode reter. O restante em poupança, inclusive sobre o uso de imagens, até a “maioridade” (Fonte: OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de. OIT/IPEC)
- Colúmbia Britânica - Província do Canadá - Dá garantias sobre os ganhos da criança - 25% da receita bruta depositado em um fundo específico. Direito independente dos pais. (Fonte: OLIVEIRA, op. cit).



Regulamentação deve contemplar Proteção



- PRECEDENTES LEGISLATIVOS NO BRASIL:

- Lei 6.858/80 - art. 1º, § 1º - cota de dependente de empregado falecido com menos de 18 anos
- Lei 7.644/87 - Adolescentes que vivem em casas-lares ou aldeias assistenciais - Mães Sociais - Art. 12, parágrafo único, III - até 30%

- OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO:

- Já é possível hermenêutica de emancipação. Ideal é que o legislador constitua regras claras, que levem em conta, inclusive, a possibilidade de carreira e sucesso efêmeros
- Estabelecer *status* de empregado, exceto quando atividade tiver duração inferior a uma semana (vide Lei 6.533/78).

Dificulta precarização em relações ambíguas.

Regulamentar atividade eventual (free lance)



Regulamentação deve contemplar Proteção



• OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO (Cont.):

- Estabelecer a necessidade de monitoramento das condições de trabalho de crianças e adolescentes até os 16 anos, por equipe técnica multidisciplinar
- Conscientização de que é TRABALHO, exigindo tanto ou mais esforço do que se exige dos adultos
- Reafirmar a proteção integral e prioritária, que não deve ceder a quaisquer outros interesses, inclusive empresariais de teatros, emissoras de televisão, etc.
- Fixar que deve ter fim educativo a atividade ou não ser, de qualquer modo, prejudicial ao desenvolvimento físico, mental ou psicológico, ou ainda à formação moral do artista infantojuvenil



Regulamentação deve contemplar Proteção



• OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO (Cont.):

- Autorização escrita dos exercentes do poder familiar ou responsáveis legais para cada trabalho, que não prescindirá de autorização judicial individual
- Impossibilidade de a manifestação artística ser desenvolvida por quem já tenha idade permitida como pressuposto da autorização judicial
- Impedir trabalho infantil artístico em publicidade
- Exigência de exames médico-psicológico, admissional, periódico e demissional
- Inexistência de prejuízo à educação escolar básica
- Exigência de meio ambiente do trabalho saudável, equilibrado e adequado ao trabalho e frequência de crianças e adolescentes



Regulamentação deve contemplar Proteção



• OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO (Cont.):

- Definir o que é trabalho eventual (vide lei dos artistas - não exceder 7 dias consecutivos - vedada contratação pelo mesmo tomador nos 90 dias seguintes)
- Autorização judicial clausulada, com prazo de validade por no máximo 6 meses, em que conste:
 - Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, a serem aferidos a qualquer tempo
 - Fixação dos horários de trabalho, nunca incompatíveis com os escolares ou que impeçam participação em atividades educacionais ou restrinjam excessivamente o tempo de lazer
 - Acompanhamento da criança durante a prestação de serviços
 - Garantia de assistência médica, odontológica e psicológica
 - Possibilidade de o juiz determinar análise prévia do caso, por psicólogo e/ou assistente social



Competência - EC 45/2004

Justiça do Trabalho



- Tese no XIII CONAMAT - maio/2006 - Maceió-AL - participação de 913 congressistas
- Art. 114, I, da CF - relações de trabalho
- Art. 83 da LC 75/93 - Competência do MPT junto à JT:
 - III - Ação Civil pública no âmbito da JT, na defesa de direitos coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos;
 - V - propor ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos "menores", incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho
- Desde 1993 - possível afirmar, via reflexa, a competência. LC - hierarquia superior à da CLT e do ECA (revogados tacitamente quando atribuem ao Juiz da Infância)
- LC recepcionada pelo novo art. 114, I, da CF
- Relação de trabalho é continente - de emprego conteúdo



Competência - EC 45/2004

Justiça do Trabalho

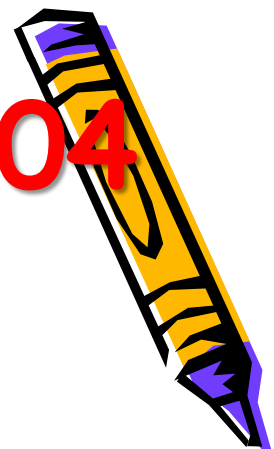


- Se os efeitos do trabalho estão sujeitos à JT, também a autorização que o precede
- Questão jurídica, de lógica e unidade de convicção e interpretação sistemática
- Hoje, todo trabalho humano individual está afeto à JT
 - Art. 114, VI, da CF - se houver dano moral, JT
 - Acidentes do Trabalho - JT, conforme Súmula Vinculante nº 22 do STF
 - Fiscalização e sanções administrativas - MTE (arts. 434 e 438 da CLT)
 - Art. 114, VII, da CF - julgamento das penalidades administrativas agora também da JT
 - Orientação 2 do Ministério Público do Trabalho
 - Ações do MPT (Rio - Globo e Manoel Carlos) - ênfase sobre qual seria a autoridade judiciária competente (a do Trabalho)

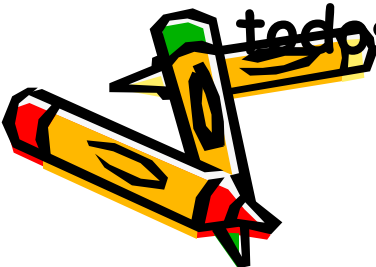


Competência - EC 45/2004

Justiça do Trabalho



- Em 2012, agosto - Seminário CNMP/CNJ - Brasília/DF - Grupo I concluiu:
 - I - Não cabe autorização judicial para trabalho antes da idade mínima, salvo na hipótese do art. 8º, I, da Convenção 138 da OIT;
 - II - A competência para autorização judicial é da JT
- Seminário TST em outubro de 2012, afirmou a competência da JT
- Carta de São José do Rio Preto-SP, junho de 2013 - também
- Lançamento do Programa de Combate ao Trabalho Infantil do CSJT/TST - envolverá todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho



Competência - EC 45/2004

Justiça do Trabalho

- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tomou providências no sentido de criar atendimento especializado
- Decisões mais recentes na Justiça do Trabalho, inclusive do TRT 2, reafirmam a competência da Justiça do Trabalho

Fim da exposição

Obrigada!

